MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO - ME
Pça Urbana Carolina de Azevedo, nº 25 - Santana
Cep 37540-000 - Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais
Fone: +55 35 3471 4490 CNPJ: 05.300.129/0001-39

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS-MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA 27/09/19
ÀS 15:50 HORAS
ASSINATURA

REF. PREGÇAO PRESENCIAL Nº 26/19

PROCESSONº 69/19

Objeto: Registro de preço para aquisição de materiais de higiene, limpeza e conservação.

MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO ME, empresa nacional de capital privado, inscrita no CNPJ: 05.300.129/0001-39, situada na Praça Urbana Carolina de Azevedo nº 25, bairro Santana, Santa Rita do Sapucaí – MG, representada neste ato por seu representante nomeado OLAVO MARQUES DE AZEVEDO TERCIUS, com CPF: 739.699.663-53, vem respeitosamente apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão nº 26/19, Processo nº 69/19, com objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, limpeza e conservação, pelos fatos e pelas razões de direito a seguir arguidas.

A presente Impugnação ao Edital do Ato Convocatório, em epigrafe, atende no inciso VIII, de ser proposto em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.

Na data de 26 de setembro de 2019, foi inserido ao presente edital de licitação, após julgamento da impugnação proposta pela empresa H.A DISTRIBUIDORA , o ADENDO I, no qual se passa a exigir na fase de habilitação que as empresas licitantes que participarem do certame apresentem Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, conforme RDC nº 16/2014, para serem comercializados ou distribuídos produtos saneantes descritos na proposta.

Ocorre que os produtos relacionado na proposta de aquisição de Materiais de Limpeza e Conservação constantes do ANEXO II do presente edital, não são constantes do rol de exigências da referida portaria, pois se enquadram nos classificados quanto à venda e emprego em produtos de venda livre, não sendo, portanto, exigível a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA.

Tal assetiva é facilmente comprovada através do site da ANVISA, onde especifica a classificação dos produtos, e a necessidade da AFE (Autorização de Funcionamento) para comercialização de acordo com sua aplicação.

Os produtos saneantes são classificados quanto à venda e emprego em:

- Produtos de venda livre
- Produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada

Produtos de venda livre: podem ser vendidos em supermercados e comercializados em embalagens

MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO - ME
Pça Urbana Carolina de Azevedo, nº 25 - Santana
Cep 37540-000 - Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais
Fone: +55 35 3471 4490 CNPJ: 05.300.129/0001-39

de, no máximo, 5 litros ou quilogramas, exceto quando houver restrição em norma específica. Produtos das categorias esterilizante, desinfetantes de alto nível, desinfetante de nível intermediário hospitalar para artigos semi-críticos, desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos, desinfetante para roupa hospitalar e detergente enzimático devem ser de uso profissional.

Os produtos de uso profissional ou de venda restrita ă empresa especializada podem ser comercializados em embalagens de , no máximo, 200 litros ou quilogramas.

Produtos destinados à desinfecção de piscinas têm limite quantitativo máximo de 50 litros ou quilogramas.

Produtos que utilizam sistema automatizado de dosagem e diluição podem ser comercializados em embalagens de 200 litros ou quilogramas.

Ou em consulta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 que dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências, na Seção III artigos 19 e 20, que reproduzimos abaixo:

Seção III
Quanto à Venda e Emprego

Art. 19. Os produtos saneantes são classificados quanto à venda e emprego em :
I – produtos de vendqa livre; e

II - produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.

Paragrafo único. Produtos das categorias esterilizante, desinfetante de alto nível, desinfetante de nível intermediário, desinfetante hospitalar para artigos semi-críticos, desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos, desinfetante/sanitizante para roupa hospitalar e detergente enzimático devem ser de uso profissional.

Art. 20. Os produtos de venda livre podem ser comercializados em embalagens de, no máximo, 5 litros ou quilogramas, exceto quando houver restrição em norma específica.
Parágrafo único: Produtos destinados à destinados à desinfecção de piscinas tem limite quantitativo máximo de 50 litros ou quilogramas.

Art. 21. Os produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada podem ser comercializados em embalagens de, no máximo, 200 litros ou quilogramas.

Paragrafo único: Produtos que utilizam sistema automatizado de dosagem e diluição podem ser comercializados em embalagens acima de 200 litros ou quilogramas.

Conforme Informe Técnico emitido pela ANVISA com numero: INF-020, datado de 01/02/2015, com título: Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para

empresas especializadas; com localizados GCSAN_TEC, que anexamos na integra e apresenta a seguinte redação:

> 3. INFORME TÉCNICO
> A Resolução RDC nº 59 de 17 de dezembro de 2010, que trata dos procedimentos e requisitos para a regularização de saneantes na ANVISA classifica-os quanto à venda e ao emprego como sendo de venda livre, de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.
> São considerados de venda livre aqueles saneantes que podem ser comercializados diretamente ao publico, enquanto os de uso profissional são aqueles que devem ser aplicados e manipulados apenas por profissionais devidamente treinados e/ou por empresas especializadas.
> (...)
>
> Portanto, Os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresa detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação de devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

(Grifo nosso)

Por conseguinte, não estando os produtos licitados no processo licitatório, classificados entre os de uso profissional ou especializado, estando entre os classificados com de venda livre, tal exigência se torna desnecessária e exorbitante.

Desta forma, tal exigência não encontra amparo na legislação sanitária concernente aos produtos em tela, estando em confronto com os princípios da norma geral editalícia da Lei 8666/93, que veda exigências desnecessárias e exorbitantes.

Em consonância com o Doutrinador Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11º edição, pagina 303 item, 10) Condições de Participação inválidas e item, 10.2) Exigências "mínimas", em que faz a analise ao artigo 27, onde se estabelecem as exigências mínimas, assim leciona:

> 10) Condições de Participação Inválidas
> A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular um proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao faze-lo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige comprovação de capacidade financeira em montantes desproporcionalmente mais elevados do que seria necessário.
> São invalidas, também, as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação. Nessa hipótese, há exigências impertinentes ou defeituosas, pois a comprovação de seu preenchimento não acarreta presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato. O defeito, por assim dizer, é qualitativo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige que o sujeito comprove anterior na execução de tarefas

MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO - ME
Pça Urbana Carolina de Azevedo, nº 25 - Santana
Cep 37540-000 - Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais
Fone: +55 35 3471 4490 CNPJ: 05.300.129/0001-39

não relacionadas com o objeto do contrato.
(...)
10.1) Exigências "mínimas"

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no artigo 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabendo à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do principio da República Logo, não se validam exigências que ultrapassando o mínimo destinem-se a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.
(...)

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar qua adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo possível, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocaqr competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo.

(grifo nosso)

Desta forma, requer a revogação e/ou desconsideração da exigência imposta no edital, a respeito da obrigatoriedade das empresas licitantes, na fase de habilitação, referente a qualificação técnica, de apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento, emitida pela ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, diante da não previsão na legislação sanitária para os produtos licitados constantes do ANEXO II, item 133 e 145, que apresentam-se como produtos de venda libre.

De outra forma, caso necessário, com intuito de se evitar a ocorrência de ilegalidades ou vícios licitatórios, que levariam a invalidação do Processo Licitatório, e para melhor apuração e elucidação à respeito da matéria, que seja suspenso a certame, e efetuada consulta diretamente a ANVISA, respondendo de forma cabal a necessidade da referida Autorização de Funcionamento (AFE) para comercialização dos produtos licitados, que são classificados como produtos de venda livre.

Diante do exposto, e certos que esta Administração Municipal prima pela transparência e probidade com a coisa Pública, conforme tem mostrado ao longo dos anos. Pedinmos que seja acatado nosso pleito.

Nos ternos em que espera o deferimento.

SANTA RITA DO SAPUCAI 26 DE SETEMBRO DE 2019

Olavo Marques

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ DISTRITO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Lais Aparecida Costa

TABELIÃ

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO ME (NOME FANTASIA - BRASIL DISTRIBUIDORA)**, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2014 (dois mil e quatorze) nesta Cidade de Santa Rita do Sapucaí, no Estado de Minas Gerais, no CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE NOTAS à Praça Santa Rita, 18 - Sala 11 - Centro, compareceu(ram) como **Outorgante: MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO ME (NOME FANTASIA - BRASIL DISTRIBUIDORA)**, inscrito no CNPJ nº 05.300.129/0001-39, com sede Praça Urbana Carolina, nº 25, Bairro Centro, Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais; neste ato representada por **MARIA STELA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO**, brasileira, do lar, casada, capaz, portador da Carteira de Identidade nº 174.929 SSP/AM, inscrito no CPF nº 997.941.956-34, residente e domiciliada na Praça Urbana Carolina, nº 22, Bairro Centro, Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais; Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante **Procurador: OLAVO MARQUES DE AZEVEDO TERCIUS,** brasileiro, empresario, casado, capaz, portador da Carteira de Identidade nº M-4.909.817 SSP/MG, inscrito no CPF nº 739.699.663-53, residente e domiciliado na Rua Quito Carneiro, nº 342, Bairro Inatel, Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais; amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da firma outorgante; podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio; representá-la perante repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministério e onde mais preciso for; emitir e assinar notas promissórias, contratos de licitação, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários; dar e receber quitação; assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-la junto ao Ministério do Trabalho e Justiça de Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; abrir e movimentar contas bancárias e outras aplicações finaceiras em quaisquer órgãos bancários, em especial no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e/ou Estadual, emitindo e endossando cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques, efetuando depósitos e retiradas; assinar o que for necessário relativamente ao FGTS, PIS/PASEP; representá-la ainda junto a Embaixadas, Consulados, Alfândegas, fazer remessas para o exterior, ao INSS, companhias telefônicas, DETRAN, órgãos da Receita Federal; constituir advogado com a cláusula "ad judicia"para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir; propor e variar ações; contestá-la(s) defender os direitos e interesses do(s) outorgante(s) e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato. Assim o dissera, do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o ao outorgante, e, tendo